TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001025-77.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **ELDER ASSIS MIRANDA**

Requerido: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado viagem de Fortaleza para Santarém em voo operado pela ré para efetivar um trabalho de campo durante quatro dias, já que é doutorando em Genética Evolutiva e Biologia Molecular pela Universidade Federal de São Carlos.

Alegou ainda que tencionava levar em mochilas de mão os equipamentos que utilizaria em seus trabalhos, mas no portão de embarque uma comissária da ré pediu para despachar uma delas, o que aconteceu.

Salientou que ao desembarcar não localizou tal mochila, a qual lhe foi devolvida apenas dois dias depois, circunstância que inviabilizou o aproveitamento da viagem.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

experimentou.

A ré admitiu em contestação que a bagagem em apreço foi entregue ao autor dois dias depois de seu desembarque (fl. 22, item 13), de sorte que esse dado se reputa incontroverso.

Não refutou, outrossim, que a iniciativa para que a mochila fosse despachada foi de sua funcionária, pois o autor tencionava levá-la consigo.

Por outro lado, os documentos de fls. 10/12 respaldam satisfatoriamente a explicação do autor, sendo suficientes para firmar a convicção de que sua viagem tinha ligação com as atividades que desenvolve junto à Universidade Federal de São Carlos.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

O evento em que se assenta a demanda é induvidoso, como assinalado, a exemplo da certeza de que ele rendeu ensejo a danos morais ao autor passíveis de ressarcimento.

Com efeito, as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para patentear a frustração do autor por ter implementado viagem que, ao final, não alcançou o objetivo traçado porque ele ficou privado dos equipamentos que tencionava usar.

O deslocamento foi grande, o que denota a real expectativa por resultados não atingidos, de sorte que certamente o autor experimentou abalo de vulto que acometeria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua condição.

É o que basta ao reconhecimento dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA